



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Somestros . . . . .	190\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceitos originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMARIO

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 34:073** — Permite que possam ser concedidas indemnizações aos empreiteiros de obras públicas do Estado pelos prejuizos da alta de preços provocada pela actual situação de guerra quando se verifiquem cumulativamente as condições expressas neste diploma — Torna extensivo às juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 32:432.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 34:073

O decreto-lei n.º 32:432, de 24 de Novembro de 1942, autorizou o Govêrno a indemnizar, pelos prejuizos resultantes da alta de preços provocada pela guerra, os empreiteiros de obras públicas do Estado com adjudicações anteriores a 31 de Dezembro de 1939 desde que, entre outras condições, a execução dos trabalhos se tivesse prolongado além de 30 de Junho de 1940.

Procurou-se assim atenuar as imprevisíveis dificuldades de cumprimento de alguns contratos celebrados anteriormente à modificação da situação internacional.

Verifica-se, porém, que o agravamento dos preços dos materiais e do custo da mão de obra se continuou a fazer sentir, designadamente nos primeiros anos do conflito, por forma irregular e que excedeu largamente as previsões razoáveis.

Portanto, as mesmas razões que determinaram a publicação daquele diploma levam o Govêrno a intervir de novo no assunto, estendendo o principio da indemnização, dentro do devido condicionamento, aos empreiteiros de obras adjudicadas nos anos de 1940, 1941 e 1942.

Julga-se ainda de justiça conceder nova oportunidade aos empreiteiros que deixaram de beneficiar do decreto-lei n.º 32:432 somente por não terem apresentado os

seus pedidos no prazo para tal fixado no seu artigo 4.º e bem assim tornar extensivo às juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes o disposto no artigo 10.º do mesmo diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos empreiteiros de obras públicas do Estado poderão ser concedidas indemnizações pelos prejuizos resultantes da alta de preços provocada pela actual situação de guerra quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Haver contrato escrito de empreitada, resultante de adjudicação ou de proposta, assinado em data posterior a 31 de Dezembro de 1939 e anterior a 1 de Janeiro de 1943;

b) Haver prejuizos computados em mais de 5 por cento da importância dos trabalhos adjudicados;

c) Reconhecer-se que os empreiteiros revelaram espirito de bem cumprir as condições dos contratos;

d) Não constarem dos contratos cláusulas especiais relativas a garantia de preços e de custo da mão de obra.

§ 1.º A indemnização a que se refere este artigo poderá ser concedida tanto nos casos em que as empreitadas já estejam concluídas como naqueles em que se encontrem ainda em execução.

§ 2.º Em caso algum poderão ser apreciados ou revistos os pedidos formulados ao abrigo do decreto-lei n.º 32:432, de 24 de Novembro de 1942, salvo o que vai disposto no artigo 10.º quanto aos pedidos que foram julgados extemporâneos.

Art. 2.º As indemnizações serão determinadas a partir das importâncias em que se computem os prejuizos sofridos, abatidos de 5 por cento do valor dos trabalhos adjudicados.

Art. 3.º Nos sessenta dias seguintes ao da publicação do presente diploma os empreiteiros abrangidos pelas suas disposições apresentarão, por intermédio dos serviços por onde foram celebrados os respectivos contratos, os requerimentos em que formulem o seu pedido de indemnização, juntando a documentação que julgarem conveniente para justificação dos seus pedidos.

Art. 4.º O Govêrno organizará uma comissão especial para apreciar os requerimentos apresentados, depois de devidamente informados pelos serviços.

§ único. A comissão será constituída por um engenheiro inspector superior, que será o presidente, por um engenheiro delegado de cada um dos serviços seguintes: Junta Autónoma de Estradas, Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos ou Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola e Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e pelo chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º O Govêrno fixará as indemnizações com base no parecer da comissão especial a que se refere o artigo

anterior, devendo as suas decisões ser notificadas aos empreiteiros no prazo de cinco dias.

§ 1.º Nas empreitadas de valor superior a 2:000.000\$ cujos empreiteiros se não conformem com a decisão tomada poderá dela interpor-se recurso dentro de quinze dias a contar da notificação. Em todos os outros casos não haverá recurso.

§ 2.º O recurso será apreciado por uma comissão, que o Governo constituirá com um engenheiro inspector superior e um delegado de cada um dos Ministérios da Justiça e das Finanças.

§ 3.º Sobre o parecer da comissão de recurso o Governo decidirá definitivamente.

Art. 6.º As comissões poderão examinar os processos das empreitadas e a escrituração dos empreiteiros, ouvir os serviços ou os seus funcionários e os empreiteiros e usar os mais meios de investigação que julguem necessários ao desempenho da sua missão.

Art. 7.º O pagamento da indemnização no caso de empreitadas ainda não concluídas será feito do modo seguinte: até 50 por cento da sua importância depois da fixação da indemnização; o restante depois da conclusão das obras.

Art. 8.º O Ministério das Finanças inscreverá no Orçamento Geral do Estado, ouvido o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, as verbas necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 9.º (transitório). Os pedidos de indemnização formulados ao abrigo do decreto-lei n.º 32:432, de 24 de Novembro de 1942, que, por falta de cumprimento do seu artigo 4.º, tenham sido julgados extemporâneos poderão ser agora apreciados, desde que os empreiteiros os apresentem no prazo referido no artigo 3.º do presente diploma.

Art. 10.º Mediante deliberação das câmaras municipais e das juntas gerais autónomas das ilhas adjacentes, poderão as disposições deste diploma ser aplicadas aos contratos de empreitadas de obras públicas por elas celebrados.

Art. 11.º A competência atribuída ao Governo no presente decreto-lei será exercida por intermédio do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, a quem incumbirá resolver as dúvidas que se suscitarem na sua aplicação e, bem assim, os casos omissos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.